



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Pronunciando-se sobre a última versão da Proposta de Lei n.º 45/XI/2.ª, o Conselho Superior da Magistratura alvitra que: –

- a parte final do n.º 1 do art.º 67.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais viesse a comportar uma redacção por forma a que se consagrasse « ... excepto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer de exercício de funções públicas emergentes de comissão de serviço»;
- na parte final do n.º 5 desse mesmo artigo a menção ao n.º 1 do artigo 29.º fosse substituída pelo « ...  $n.^{\circ}$  2 do artigo 29.º», pois que se crê que por lapso foi tal menção levada a efeito;
- no n.º 6 do mesmo artigo fosse suprimida a expressão « ... líquida da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações», uma vez que, intentando-se agora ficar consagrado que a pensão do magistrado jubilado é calculada em função das remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo e não podendo a pensão líquida ser superior nem inferior à remuneração do magistrado no activo, deixa de ter razão de ser aquele inciso;
- no n.º 7, ainda do mesmo art.º 64.º, e talqualmente foi já sugerido por este Conselho, a expressão « ... por indexação às remunerações, deduzidas da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações ... », deveria ser substituída por « ... e na mesma proporção em função das remunerações dos magistrados ... »;
- no n.º 1 do art.º 7.º da Proposta de Lei fosse intercalada, entre as palavras « ...  $naquela\ data...$ » e « ...  $independentemente\ do\ momento...$ » a



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

expressão « ... nomeadamente levando-se em conta, no cálculo da pensão, a remuneração do cargo vigente em 31 de Dezembro de 2010 ... ».

– na hipótese de vir a ser retirado o art.º 8.º da anterior versão da Proposta de Lei, impor-se-á, de todo em todo, a consagração de um normativo que preveja a situação contemplada no n.º 5 daquele art.º 8.º, com as necessárias adaptações resultantes do expurgo da restante normação que tal artigo contém;

– que se pondere na eliminação da norma vertida no art.º 9.º da Proposta de Lei.

O Presidente do Conselho Superior da Magistratura,

luhm

O Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura,